



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

CONCLUSÃO

Em 01 de agosto de 2013, faço estes autos
conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito,
Anderson Cortez Mendes. Eu, _____,
Escrevente, digitei.

Vistos.

CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO ajuizou a presente ação
contra **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO –**
PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP e GRÃO-CHANCELER
DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, todos
devidamente qualificados nos autos. Alegou, em síntese, que a **PUC/SP** é uma
instituição de ensino privada, mantida pela **FUNDASP** e regida pelas normas
previstas em seu estatuto, que determina que o reitor e o vice-reitor da universidade
serão escolhidos e nomeados pelo seu **GRÃO-CHANCELER**, para um mandato
de quatro anos. A escolha dar-se-ia dentre os professores de uma lista tríplice
organizada pelo seu conselho universitário – CONSUN, eleitos por meio de
processo eletivo de consulta direta à comunidade universitária. Ao CONSUN
competete, ao final do processo de eleição, homologar seu resultado. Então, operar-se-
ia a remessa da lista tríplice ao **GRÃO-CHANCELER**, a quem compete à escolha
e a nomeação do reitor e do vice-reitor. Concluído o processo eletivo levado a
efeito em 2012, com sua sessão extraordinária tendo sido realizada no dia 20 de
setembro de 2012, o CONSUN homologou o resultado do pleito, organizou e
enviou ao **GRÃO-CHANCELER** a respectiva lista tríplice. Em 13 de novembro
de 2012, foi divulgado no endereço eletrônico da **PUC/SP** o ato do presidente do
conselho superior da **FUNDASP** e do **GRÃO-CHANCELER**, nomeando a Prof^a.
Dr^a. Anna Maria Marques Cintra e o Prof. Dr. José Eduardo Martinez para os
cargos de reitor e vice-reitor, respectivamente, para mandato de quatro anos. Ocorre
que, no dia 26 de novembro de 2012, o autor e outras entidades representativas dos



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

estudantes interpuseram recurso perante o CONSUN, pleiteando a desconstituição da sua decisão que homologou o resultado do processo eleitoral. O recurso teve por fundamento à ocorrência de vício superveniente, caracterizado pela violação de diversos dispositivos do estatuto e do regimento geral da **PUC/SP** pela docente nomeada, maculando a decisão do CONSUN de sua indicação. A Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra teria descumprido o compromisso público que assumiu, reduzido a escrito, de não aceitar a sua nomeação caso não fosse à primeira colocada nas eleições. Assim, mesmo tendo sido a última colocada no processo eletivo, a candidata aceitou a sua nomeação, assim rompendo com o pacto firmado, fato que ensejou a violação ao patrimônio moral da **PUC/SP**. Tempestivo e manejado por partes legítimas, o recurso manejado foi recebido e incluído na pauta da reunião do CONSUN do dia 29 de novembro de 2012, em que o órgão conferiu-lhe efeito suspensivo e designou nova reunião destinada ao exame do seu mérito. Foi suspensa, pois, a eficácia da decisão do CONSUN, que homologou o resultado das eleições. Comunicado o resultado ao **GRÃO-CHANCELER**, este, no entanto, decidiu que é nulo o resultado da reunião do CONSUN, pois ofenderia o ato jurídico perfeito, que culminou com sua escolha e nomeação de um dos professores que compunha a lista tríplice para o cargo de reitor para quadriênio 2012-2016. Manteve, então, a Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra e o Prof. Dr. José Eduardo Martinez nos cargos de reitor e vice-reitor da universidade. Em consequência, **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** pediu a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo até o julgamento do mérito do recurso que interpôs os efeitos da decisão do **GRÃO-CHANCELER** que invalidou a deliberação do CONSUN e ratificou a nomeação da reitora e do vice-reitor, e, ao final, a procedência da demanda para declarar sua nulidade.

A petição inicial (fls. 02/16), que atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, veio acompanhada de documentos (fls. 17/260), almejando a comprovação dos fatos em que a parte autora funda sua pretensão. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 261/263 e 315/317). Interpostos agravos de



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

instrumento, foram-lhe outorgados efeito suspensivo (fls. 365/366, 374/377 e 821/824).

Regularmente citadas (fls. 394), FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP, mantenedora da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, ofertou contestação (fls. 396/412), instruída com documentos (fls. 413/605), suscitando que, em 30 de maio de 2012, o CONSUN fez aprovar a deliberação disciplinando a consulta direta à comunidade para organização e envio de lista tríplice ao GRÃO-CHANCELER, para escolha e nomeação do reitor e vice-reitor da PUC/SP para o quadriênio 2012-2016. Em 13 de agosto de 2012, os líderes das três chapas que participariam da eleição para reitor e vice-reitor foram pressionados por grupos de alunos que os fizeram emitir declaração de vontade de acordo com a qual recusariam indicação ao cargo de reitor, caso não fossem o primeiro colocado na eleição. No dia seguinte, foram apurados os votos para o preenchimento do cargo de reitor e de vice-reitor da PUC/SP e a chapa mais votada foi àquela encabeçada pelo Prof. Dr. Dirceu de Mello, seguida pela chapa liderada pelo Prof. Dr. Francisco Antonio Serralvo e da chapa da Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra. No mês de setembro, foi encaminhada a lista tríplice de candidatos a ser objeto de apreciação, escolha e nomeação por parte do GRÃO-CHANCELER. Apercebendo-se que a manifestação anterior era contrária ao estatuto da PUC/SP, o Prof. Francisco Antonio Serralvo e a Prof. Anna Maria Marques Cintra emitiram nova declaração de vontade, desta vez, perante o GRÃO-CHANCELER, e dela fizeram constar que aceitariam a nomeação para reitoria, independente do numero de votos recebidos, o que estaria de acordo com o estatuto da PUC/SP. Em 12 de novembro de 2012, foi emanado ato do GRÃO-CHANCELER, por meio do qual foi nomeada a Prof. Anna Maria Marques Cintra para o cargo de reitora da PUC/SP. Após a decisão, o CONSUN, o CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO, o Centro Acadêmico de Relações Internacionais e a Associação dos Funcionários Administrativos da PUC/SP interpuseram recurso contra a decisão do próprio



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

CONSUN que homologara o resultado do processo eleitoral para a reitoria da universidade. O CONSUN atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto e indicou o Prof. Dr. Marcos Tarciso Masetto com reitor interino. Ciente da deliberação, o **GRÃO-CHANCELER** enviou informe ao CONSUN e nele registrou que não reconhecia invalidade a inquinar os atos, resultados e desdobramentos da reunião do CONSUN. Arguiu, então, que **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** não possuiria legitimidade ou representatividade para impugnar atos relacionados ao processo de escolha e nomeação de reitor no âmbito da **PUC/SP**, por não ter assento no CONSUN, de sorte que ausente legitimidade ativa *ad causam*. Faleceria, igualmente, interesse processual, porquanto a decisão do **GRÃO-CHANCELER** estaria em consonância ao estatuto da universidade. A decisão tomada, como imperativo de segurança jurídica, revestir-se-ia da condição de ato jurídico perfeito, não bastasse a ausência de previsão do cabimento de recurso na deliberação que disciplina o processo eleitoral. Assim, o recurso interposto seria inexistente ou, ao menos, inadmissível. Se existente e admissível o recurso, a composição do CONSUN, seus membros não teriam poder de julgá-lo. A decisão tomada, ainda, seria nula, porque sem fundamentação e omitindo-se quanto à retração posterior da reitora nomeada. O **GRÃO-CHANCELER** agiu, pois, em conformidade à lei e a autonomia conferida às instituições de ensino. Por conseguinte, **FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP**, mantenedora da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**, postulou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* ou da falta de interesse processual, julgando-se extinto o feito, sem resolução de mérito, ou fosse julgada improcedente a demanda.

Comparecendo espontaneamente aos autos (fls. 318), **GRÃO - CHANCELER DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO** apresentou contestação (fls. 695/716), acompanhada por documentos (fls. 717/818), arguindo que o processo de nomeação da nova reitora no âmbito da **PUC/SP**, no ano de 2012, observou todas as regras estatutárias, assim como



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

respeitou a eleição democrática e indireta da comunidade acadêmica. Do mesmo modo, deu-se com a lista tríplice, tendo, em maio, o CONSUN aprovado a deliberação que disciplinou a consulta direta à comunidade. Organizada a eleição, enviada pelo CONSUN a lista tríplice, escolheu e nomeou entre aqueles que a compunham o reitor e o vice-reitor da PUC/SP, para o quadriênio 2012-2016. Em outubro, porém os líderes das três chapas que participariam da eleição, Prof. Dr. Dirceu de Mello, Prof. Dr. Francisco Antonio Serralvo e Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra, foram pressionados por grupos de alunos, que os fizeram emitir declaração de vontade de acordo com a qual recusariam indicação ao cargo de reitor caso não fossem o primeiro colocado na eleição. Apurados os votos para o preenchimento dos cargos de reitor e vice-reitor da PUC/SP, conforme ata de reunião da sua comissão central eleitoral, a chapa mais votada foi àquela encabeçada pelo Prof. Dr. Dirceu de Mello, seguida da chapa liderada pelo Prof. Dr. Francisco Antonio Serralvo e da chapa da Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra em terceiro lugar. Em 20 de setembro de 2012, foi encaminhada a lista tríplice de candidatos a ser objeto de apreciação, escolha e nomeação por parte do GRÃO-CHANCELER. Apercebendo-se que a manifestação anterior era contrária ao estatuto da PUC/SP, o Prof. Dr. Francisco Antonio Serralvo e a Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra emitiram nova declaração de vontade e, desta vez, fizeram constar que acetariam a nomeação para a reitoria independente do número de votos obtidos. No dia 12 de novembro de 2012 foi proferido o ato do GRÃO-CHANCELER da PUC/SP, por meio do qual foi nomeada a Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra para o cargo de reitora na PUC/SP. O CONSUN, o CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO, o Centro Acadêmico de Relações Internacionais e a Associação dos Funcionários Administrativos da PUC/SP interpuseram recurso contra a decisão do CONSUN, que homologou o resultado do processo eleitoral para reitoria da PUC/SP. Entretanto, o CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO não possuiria legitimidade ou representatividade para contestar atos relacionados ao processo de escolha e nomeação de reitor no âmbito da PUC/SP, por não ter assento no CONSUN. O CONSUN atribuiu efeito



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

suspensivo ao recurso interposto, por meio de uma deliberação, a qual indicou o Prof. Dr. Marcos Tarciso Masetto como reitor interino. Ciente da deliberação, o **GRÃO-CHANCELER** enviou informe ao CONSUN e nele registrou que não reconhecia legitimidade aos atos, resultados e desdobramentos da reunião do CONSUN durante a qual fora aprovada a deliberação. Assim, em 30 de novembro de 2012, foi dada a posse da Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra como reitora da **PUC/SP**. Observada, pois, a estrita legalidade, de modo que a indicada possuiria total legitimidade para assumir o cargo de reitora, em observância aos estatutos da **FUNDASP** e da **PUC/SP**. Em consequência, **GRÃO -CHANCELER DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO** pediu pelo reconhecimento da carência de ação, por ilegitimidade ativa do **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** ou ausência de interesse de agir em juízo, ou fosse julgada improcedente a demanda.

Sobrevieram réplicas (fls. 833/857 e 863/891), retorquindo os argumentos trazidos no bojo das respostas à demanda. Novos documentos juntados aos autos pelos réus (fls. 860/861, 915/920 e 942/947), não se manifestando o autor (fls. 948).

Na fase de especificação de provas, o demandante postulou pelo julgamento antecipado (fls. 898); **FUNDASP**, **PUC/SP** e **GRÃO-CHANCELER**, a produção de prova oral e documental suplementar (fls. 900/914 e 922/941).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A lide, na lição de Francesco Carnelutti, trata-se de conceito sociológico que representa o conflito havido na sociedade, caracterizando-se por



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

uma pretensão resistida¹. Oposta resistência a uma pretensão surgida no seio social, por meio da propositura da demanda, pode se dar a formulação do pedido de tutela jurisdicional para que, observado o devido processo legal, o Estado, exercendo parcela de sua soberania, venha a resolver o conflito mediante a solução posta pelo ordenamento jurídico². Se o Estado é chamado a solucionar a lide, haverá o exercício da jurisdição, por meio do processo³. Impõe o Estado, assumindo sua faceta de Estado-juiz, consubstanciada na organização do Poder Judiciário, a atuação do direito objetivo mesmo contra a vontade individual, fazendo valer, se o caso, por meio de técnicas de sub-rogação (execução direta ou força) ou coerção (execução indireta), sua decisão. Pacifica a lide eclodida no extrato social⁴.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Qualificado pela doutrina como acesso à ordem jurídica justa e impondo ao processo assumir as vestes de efetividade na sua missão de eliminar os conflitos sociais, implica na garantia a todos de postular pela tutela de seus direitos, na observância do devido

¹ Cf. *Teoria geral do direito*. Tradução Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 2000, p.108-109. Ou seja, no substrato social, há conflito de interesses, não se olvidando que os bens da vida não são suficientes para atendimento da totalidade dos anseios individuais e coletivos. O conflito social havido, no entanto, pode, ou não, ser posto para ser solucionado pelo Poder Judiciário. As partes envolvidas em determinado conflito podem encontrar a razão para limitar a satisfação de sua necessidade a fim de que possa ser satisfeita a necessidade alheia, sem a necessidade da solução pelo Poder Judiciário (cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Classic Book, 2000, p. 62).

² “É verdade que o jurista teórico, por outro lado, não pode desprezar as investigações a respeito de qual é o direito efetivo de uma comunidade, quais os fatores sociais que condicionam sua formação, qual sua eficácia social, qual sua relevância como instrumento de poder, quais os valores que o justificam moralmente etc.” (FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1994, p. 48).

³ Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*, v. I. Tradução Hiltomar Martins Oliveira, São Paulo: Classic Book, 2000, p. 97.

⁴ Modernamente, surgem vozes a afirmar que a jurisdição deve ser vista sob uma perspectiva de maior amplitude, não apenas solucionando conflitos, mas também dizendo sobre a lei em si, produto da soberania exercida pelo Poder Legislativo ou da função legiferante cominada ao Poder Executivo, além do controle da implementação de políticas públicas (cf. MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. p. 135-136; e GRINOVER, Ada Pellegrini. *O controle jurisdicional de políticas públicas*. O controle jurisdicional de políticas públicas. Coordenação GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 125-150).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

processo legal e na justiça e utilidade das decisões⁵.

O processo compreende uma série de atos que compõem o procedimento que se sucedem observando o contraditório. Volta-se ao exercício da sua pretensão pelo demandante e de sua contrapretensão pelo demandado, as quais se fundam em alegações de ataque, defesa e contra-ataque⁶. As alegações das partes podem ter natureza fática ou jurídica. As alegações de direito, em regra, tornam despendiosa a produção de prova, ressalvado o disposto pelo artigo 337 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe à parte provar, se assim o determinar o juiz, o teor e a vigência do direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário. As alegações de fato, ao revés, exigem predominantemente a aclaração por meio da produção de provas. Alegada a ocorrência de um fato, a ausência de controvérsia instaurada pelo adversário torna-o ponto pacífico, a tornar desnecessária sua comprovação. Contudo, uma vez impugnada a alegação, está-se diante de uma questão controvertida, a exigir seu deslinde pela produção de provas.

Deve-se, validamente, garantir que “respeitados valores, princípios e garantias constitucionais do processo, o provimento jurisdicional venha a refletir, tanto quanto possível, a situação de fato e de direito demonstrada ao final do desenvolvimento do processo em juízo”, de modo a contribuir “para a resolução definitiva do litígio e para o alcance do escopo magno do processo: pacificar definitivamente e com justiça”⁷.

⁵ Cf. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33-35.

⁶ “Com efeito, tomado o direito de ação em sua acepção constitucional mais moderna, é inegável que seu exercício não se esgota na propositura da demanda, de modo que o autor exerce-o durante todo o procedimento, por meio de um feixe de poderes e faculdades destinados a obter a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Do mesmo modo, ao réu assegura-se similar feixe de poderes e faculdades, pois a ele é reconhecido igual direito à tutela jurisdicional. As diferenças entre os poderes dos litigantes somente se justificam na estrita medida em que o autor tomou a dianteira para instaurar o processo” (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 206).

⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006, p. 242.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Na linha da técnica prevista pelo legislador, no processo civil, em seu rito comum ordinário para o qual convertido o processamento deste feito (fls. 261/263), finda a fase postulatória, três hipóteses se abrem ao juiz. A primeira concernente à extinção do processo, sem resolução ou com falsa resolução do mérito⁸, na esteira do disposto pelo artigo 329 do Código de Processo Civil, por conta da verificação de quaisquer das situações retratadas nos incisos do artigo 267 ou daquelas arroladas nos incisos de II a V do artigo 269, ambos do mesmo diploma legal. A segunda, exigindo a solução das questões controvertidas dilação probatória, implica no saneamento do processo⁹, com vistas possibilitar a adequada instauração da fase de instrução, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, com ou sem designação de audiência preliminar, em que, tentada sem sucesso no primeiro caso ou verificada inviável no segundo a composição amigável, serão fixados os pontos controvertidos¹⁰ e deferidos os meios de prova. A terceira é o julgamento antecipado do mérito, com disciplina no artigo 330 do Código de Processo Civil, quando ou ausente controvérsia, ou as questões controvertidas têm natureza de direito que não precisa ter provado seu teor e vigência, ou, ainda, as questões controvertidas de fato foram solucionadas pela prova produzida na fase postulatória.

⁸ São chamadas de falsas sentenças de mérito as que homologam atos autocompositivos (reconhecimento do pedido, transação, renúncia ao direito) e aquelas que reconhecem a prescrição ou a decadência (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 258-263). Não tratam do mérito propriamente dito, mas são a elas equiparadas, por opção legislativa, para o acobertamento dos seus efeitos pela autoridade da coisa julgada material, impedindo sua futura rediscussão em processo diverso, com a pacificação acerca da matéria tratada. Apenas a hipótese prevista no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil cuida de verdadeira sentença de mérito, pois, neste caso, houve análise sobre a questão posta ao Poder Judiciário, com acolhimento ou rejeição da pretensão da parte demandante. O “mérito a ser julgado é a pretensão trazida ao juiz em busca de satisfação” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 194), englobando o provimento jurisdicional requerido e o bem da vida pelo qual se invoca a tutela.

⁹ No procedimento comum sumário, segundo o artigo 278, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dar-se-á o saneamento na audiência prevista no artigo 277, caso não verificadas as hipóteses dos artigos 329 e 330.

¹⁰ A fixação dos pontos controvertidos, se não fixados previamente à designação da audiência de instrução e julgamento, ao menos, aplicando-se o disposto pelo artigo 451 do Código de Processo Civil, deve se dar no início da solenidade, após prévia manifestação dos litigantes, com o objetivo de garantir sua ampla participação no processo e permitir a mais proveitosa colheita da prova oral.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Na hipótese *sub judice*, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como ausentes nulidades a sanar. Em que pese não se olvidar do imperativo de substituição da “atual “cultura da sentença' pela 'cultura da pacificação’”¹¹, não se vislumbra, diante da ponderação dos interesses objeto do litígio, qualquer possibilidade de composição amigável. Conheço, por conseguinte, diretamente da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento”¹².

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonicio, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas”¹³.

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o

¹¹ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 31

¹² *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 555.

¹³ *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

convencimento do Magistrado”¹⁴. É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova documental nova, oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação do estatuto e do regimento geral da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**, tendo em vista os ditames constitucionais e legais.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual¹⁵, e atendendo a garantia constitucional de razoável duração do processo insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. De se anotar que, com sua consagração, no plano constitucional, como direito fundamental, “a regra da economia processual, de natureza precipuamente técnica, transformou-se em postulado político”¹⁶.

A preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* não comporta acolhimento. Assinale-se, como premissa, que as condições da ação devem ser verificadas *in statu assertiones*, ou seja, segundo a narrativa da petição inicial¹⁷. Segundo lecionam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, “é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente

¹⁴ RE 101171, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, j. em 05/10/1984.

¹⁵ Cf., nesse sentido, BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34.

¹⁶ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 188.

¹⁷ Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Poderes instrutórios do juiz*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 52-53.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

legitimidade passiva)”¹⁸.

Com efeito, **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO**, em conformidade se depreende de seu estatuto, é ente representativo dos estudantes de direito da **PUC/SP** (fls. 17). Em conjunto com outros entes, interpôs recurso contra a decisão do CONSUN que homologou o processo eleitoral para escolha do reitor e do vice-reitor da **PUC/SP** para o quadriênio 2012-2016 (fls. 235/241). Os ocupantes dos cargos são escolhidos e nomeados pelo **GRÃO-CHANCELER**, segundo o artigo 44 do estatuto da **PUC/SP**, após a formação de lista tríplice pelo CONSUN entre seus professores, por meio de consulta direta à comunidade universitária (fls. 85). Esta, em consonância ao artigo 92 do mesmo estatuto, é formada “pelos corpos docente, discente e administrativo” (fls. 100).

Nessa esteira, é evidente o autor, na condição de recorrente e representando parcela do corpo discente da **PUC/SP**, ser parte legítima para ocupar o polo ativo da relação jurídico-processual em que formulada a pretensão voltada à anulação da decisão do **GRÃO-CHANCELER** que invalidou a deliberação do CONSUN que recebeu o reclamo e ratificou a nomeação aos cargos de reitor e vice-reitor da universidade.

A preliminar de falta de interesse processual não merece guarida. O interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional postulada para a solução do conflito. Conforme a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático”¹⁹.

¹⁸ *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 260.

¹⁸ *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 260.

¹⁹ *Código de processo civil comentado*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Na hipótese *sub judice*, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária. De fato, tem aptidão a outorgar à parte demandante do bem da vida pleiteado, contanto confirmadas as alegações contidas na peça vestibular no sentido de que a decisão do **GRÃO-CHANCELER** estaria em confronto ao estatuto da **PUC/SP** (utilidade). De outro lado, não se pode olvidar a oposição da parte demandada ao pedido, não admitindo o julgamento do recurso interposto (necessidade). A toda evidência, não se confunde o direito de ação com a procedência do pedido de tutela jurisdicional formulado. Assim sendo, reveste-se a pretensão exercida de interesse processual.

No mérito, a demanda é procedente.

Com efeito, o objeto litigioso do processo²⁰ trata-se da declaração de nulidade da decisão do **GRÃO-CHANCELER** que ratificou a nomeação feita aos cargos de reitor e vice-reitor da **PUC/SP**, obstando o julgamento do recurso interposto pelo autor ao CONSUN, sob o fundamento de afrontar o estatuto da universidade. Não se debate o mérito do recurso interposto, especificamente se a Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra, ao descumprir o compromisso público que assumiu, aceitando a sua nomeação ao cargo de reitor, não obstante não alcançar a primeira colocação nas eleições, ensejaria a violação ao “patrimônio moral” da **PUC/SP** e, assim, inviabilizaria sua investidura. Tampouco a possibilidade de revisão da decisão proferida pelo CONSUN ao julgá-lo pelo **GRÃO-CHANCELER**, na forma do artigo 43 do estatuto da **PUC/SP**. Assim, as novas questões introduzidas nas respostas à demanda e nas réplicas são de conhecimento defeso.

²⁰ O objeto litigioso “vem identificado nos pedidos formulados na inicial, que são individualizados pela causa de pedir” (LEONEL, Ricardo de Barros. Objeto litigioso do processo e o princípio do duplo grau de jurisdição. *Causa de pedir e pedido: questões polêmicas*. Coordenação BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CRUZ E TUCCI, José Rogério. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2002, p. 402/403). O objeto litigioso é somente a afirmação jurídica exposta, não a afirmação da existência de uma determinada ação (direito) material; a dependência material entre a situação de fato e a prestação somente interessa ao juiz. O objeto litigioso não é a pretensão de tutela jurídica, porque esta não pode ser reconhecida pelo tribunal (§ 537), nem ser admitida pelo adversário (§ 307) (SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Tradução espanhola da quinta edição alemã. Barcelona: Bosch, 1950, p. 165).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

O tema da estabilização da demanda é afeto a todos os ordenamentos jurídicos, variando entre a adoção de modelos mais rígidos ou mais flexíveis. A delimitação do objeto do processo, impedindo a *mutatio libelli* ou a modificação da demanda, tem por finalidade determinar a matéria a ser objeto da sentença; evitar a provocação de desvantagem a uma das partes; possibilitar o reconhecimento da conexão e da prejudicialidade, evitando julgamentos contraditórios; obstar a repropositura da mesma demanda em desfavor da outra parte e em prejuízo da administração da Justiça²¹.

Nos modelos dotados de maior rigidez, verifica-se a estabilização da demanda no início da marcha processual, com informação do sistema por um rigoroso sistema de preclusões e pela adoção da regra da eventualidade. Nos modelos revestidos de flexibilidade, ocorre a estabilização escalonada da demanda no curso do procedimento. O modelo rígido de estabilização da demanda vem ao encontro do imperativo de exercício do contraditório pelas partes, evitando a provocação de surpresa com a alegação de novos fundamentos de ataque e defesa em fases procedimentais mais adiantadas; autoriza a conclusão acerca da identidade ou diversidade entre ações²²; e permite ao órgão julgador o conhecimento, desde logo, do conteúdo da demanda, possibilitando a adequada preparação do processo para seu desfecho com a prolação do julgamento²³. De seu turno, o modelo flexível de estabilização da demanda tende a solucionar integralmente a lide, a despeito de provocar, colateralmente, o efeito de distender o transcurso do processo, com a necessidade de regresso, por vezes, a fases procedimentais já ultrapassadas, quando da introdução de novas questões de fato.

²¹ Cf. SANTOS, Andrés de la Oliva. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2005, p. 67.

²² Nesse sentido, Augusto Cerino Canova, apontando que o *thema decidendum* deve permanecer inalterado durante o curso do processo e formar o objeto da pronúncia, fornecendo o critério para litispendência e eficácia preclusiva da coisa julgada (cf. La domanda giudiziale ed il suo contenuto. *Commentario del codice di procedura civile*, l. 2, t. 1. Torino: UTET, 1980, p. 119).

²³ Cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 186.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

No vigente sistema processual civil brasileiro, o artigo 294 dispõe que, antes da citação, o autor poderá aditar o pedido. O artigo 264, *caput*, estabelece que, com a citação, consumir-se-á a estabilização a demanda, de modo que defesa a modificação da causa de pedir²⁴ e do pedido, salvo consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, ressalvadas as alterações subjetivas autorizadas pela lei. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal obsta a variação dos elementos objetivos da demanda, mesmo com o consentimento do réu, depois do saneamento o processo.

Paralelamente, nosso Código de Processo Civil acolheu a teoria da substanciação²⁵, o princípio da eventualidade e um modelo pautado por um regime de preclusões. Sobreleva-se, pois, a importância da narrativa fática do disposto pelo artigo 282, inciso III. Exige o artigo 300 a arguição pelo réu, em sua contestação, de toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito a amparar sua oposição ao pedido de tutela jurisdicional. Impõe o artigo 245, *caput*, a suscitação de nulidade relativa na primeira oportunidade de manifestação da parte nos autos, o

²⁴ José Rogério Cruz e Tucci propugna concepção restritiva do dispositivo: “O redimensionamento da *causa petendi* possibilitado ao autor, pelo referido parágrafo único do art. 264, refere-se, apenas, ao fato particular (fato do réu contrário ao direito afirmado pelo autor), mantido necessariamente inalterado o fato constitutivo, uma vez que corresponde à gênese do fundamento da demanda, a qual se afigura desnaturada com a descaracterização daquele” (*A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 198).

²⁵ Na “denominada teoria da individualização, (...) se entende suficiente, para a fundamentação da demanda, apenas a especificação da relação jurídica (*causa petendi* próxima) sobre a qual se escuda pretensão”, ao passo que na “chamada teoria da substanciação (...) a fundamentação da demanda corresponde essencialmente ao conjunto de fatos constitutivos e o fato contrário ao direito (*causa petendi* remota), que justificam a pretensão do autor contida em sua afirmação” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 62). A substanciação precisa de dedução de todos os fatos, diferente da individuação, em que necessária a descrição da relação jurídica, permitindo a alteração daqueles no curso do processo. Na teoria da substanciação, a causa de pedir encontra-se na alegação dos fatos constitutivos do direito afirmado (cf. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40). Na teoria da individuação, a causa de pedir consiste no direito em si com base no qual se pretende obter o bem da vida (cf. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40-41). Para a primeira teoria, em consequência, é indiferente que o autor não qualifique juridicamente os fatos alegados ou se equivoque na sua qualificação, uma vez que esta tarefa cabe ao juiz, aplicando-se as máximas *narra mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia* (cf. OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 40).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

artigo 396 torna de rigor a instrução da petição inicial e da resposta à demanda com os documentos destinados à prova da alegação das partes²⁶, assim como veda o artigo 473 a rediscussão de questões já decididas sobre as quais se consumou a preclusão. Adotado, pois, um rígido modelo de estabilização da demanda, impedindo a *mutatio libelli*.

A PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP trata-se de universidade privada, despida de personalidade jurídica própria (fls. 68), cuja regência dá-se pelo seu estatuto e pelo seu regimento geral (fls. 68/105 e 109/202). É mantida pela **FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP**, pessoa jurídica de direito privado, na forma do seu estatuto (fls. 47/63), “que será a sua lei interna”²⁷.

Assumindo as vestes de fundação²⁸, uma vez consumada a dotação especial de bens livres, por escritura pública ou testamento, por seu instituidor, com especificação do fim a que se destina e declaração, em consonância à sua vontade, da maneira de administrá-la, o ente criado passa a reger-se pelo seu estatuto e

²⁶ Urge a consideração de que o disposto pelo artigo 396 merece interpretação consentânea com o artigo 283, atenuando a rigidez da preclusão, de sorte a se admitir, ressalvada a verificação de má-fé a fim de dificultar o exercício do contraditório pelo *ex adverso*, a juntada de documentos até a audiência de instrução.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 363.

²⁸ “Dentre as pessoas jurídicas, oferecem feição muito curiosa as fundações, que consistem em complexos de bens (*universitates bonorum*) dedicados à consecução de certos fins, e para esse efeito, dotados de personalidade”, revestindo-se, pois, da natureza de “de um patrimônio transfigurado pela idéia que o põe ao serviço de um fim determinado” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Alves, p. 129-130). “Cuida, ainda, a Parte Geral, das fundações, que se constituem pela destinação de um patrimônio para determinado fim. O seu instituidor, que pode ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica, estabelece a sua criação mediante dotação patrimonial, a que a ordem jurídica atribui personalidade. Os fins a que visam tais entidades são sempre altruísticos, ora proporcionando ou estimulando a investigação e a cultura científica, artística ou literária, ora realizando finalidades filantrópicas, mantendo hospitais, asilos, creches, etc.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 319).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

regulamento interno²⁹. Destarte, com seu estabelecimento, o instituidor perde a propriedade dos bens³⁰ e, assim, o direito deles usar, fruir e dispor, competindo-lhe a administração da pessoa jurídica, se veio a si reservá-la, nos limites do seu regramento.

Com ensina Clóvis Beviláqua “a personificação das fundações é, pois, a forma de um patrimônio apropriado aos interesses e aos fins de pessoas indeterminadas. Os destinatários das fundações são aqueles, em cujo favor foram criadas: - pobres, enfermos, viúvas, órfãos”³¹. Criada a **PUC/SP**, sua administração deve se dar em consonância ao interesse da comunidade universitária, isto é, de seus alunos, professores e funcionários.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, “como corpo moral, sem realidade psicofísica, a fundação procede, como as associações e sociedades, por intermédio de *órgãos*, a que é confiado o poder de deliberação e de representação”, mas enquanto nestas “a vontade é a resultante das dos membros”, “as fundações se desprendem da emissão volitiva dos instituidores, e, ainda que haja pluralidade destes, a vontade da pessoa jurídica é a do órgão deliberante, do qual nem sempre participa aquele que efetuou a dotação de bens”³². Logo, a **PUC/SP** tem as decisões acerca de sua administração cominadas aos seus órgãos, nos quais se constituem tanto o **GRÃO-CHANCELER** como o CONSUN.

²⁹ “Tendo em vista que as conexões da entidade no mundo jurídico exigem um órgão encarnado em um ou mais indivíduos, referirá ele, ainda, a maneira como se administra e quem tem a função de representação, ativa e passiva, em Juízo e fora dele. Esclarecerá a possibilidade e a forma pela qual o ato constitutivo pode ser modificado. A fim de prevenir os que negociarem com a pessoa jurídica, dirá da extensão da responsabilidade de seus membros pelas obrigações sociais. E, finalmente, conterà a previsão das condições de sua extinção e o destino de seu patrimônio (art. 46 do Código Civil, IV)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 347-348).

³⁰ Tanto assim, que, em conformidade ao artigo 64 do Código Civil, “constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial”. “Criada em definitivo a entidade, torna-se proprietária do acervo, e já não mais se faculta a revogação por ato de vontade do fundador” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 363).

³¹ *Teoria geral do direito civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: F. Alves, p. 117.

³² *Instituições de direito civil*. v. I. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 360.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Nessa ordem de ideias, as decisões acerca da administração da **PUC/SP** devem ser tomadas pelos seus órgãos, observar ao seu estatuto e regimento geral e vir ao encontro do interesse dos seus alunos, professores e funcionários.

O estatuto da **PUC/SP** arrola entre as atribuições do conselho universitário – CONSUN, em seu artigo 21, inciso XVIII, “conhecer e deliberar dos recursos interpostos relativamente a assuntos previstos no Regimento Geral da **PUC/SP**”, bem como em seu artigo 21, inciso XIX, “aprovar as normas para os processos eleitorais da **PUC/SP**, bem como homologar seus resultados” (fls. 75). De seu turno, entre as atribuições do **GRÃO-CHANCELER** inclui o artigo 43, inciso II, “escolher e nomear o Reitor e o Vice-Reitor, dentre os professores de uma lista tríplice organizada e encaminhada pelo CONSUN, nos termos do artigo 21, inciso XXII, deste Estatuto”, o artigo 43, inciso VII, “apreciar pedido de reexame do Reitor às decisões do CONSUN”, e o artigo 43, inciso XII, “decidir em grau de última instância sobre interesses acadêmicos e administrativo-financeiros não previstos neste Estatuto, encaminhados pelos Conselhos Universitários e de Administração” (fls. 84).

Não se constitui em objeto do processo, consoante aclarado alhures, o mérito do recurso interposto por **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO**, notadamente a suficiência do descumprimento do compromisso assumido pela Prof^a. Dr^a. Anna Maria Marques Cintra perante a comunidade universitária de rejeitar sua indicação ao cargo de reitora, caso não fosse a candidata mais votada no processo de formação da lista tríplice a ser submetida ao **GRÃO-CHANCELER**. A questão que se coloca corresponde, pois, à validade da decisão deste que ratificou a nomeação levada a efeito, sob o fundamento de que “os resultados e desdobramentos da reunião do CONSUN, realizada ontem são nulos de pleno direito, posto que ofendem a ato jurídico perfeito, a formação da lista tríplice e a



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

homologação da mesma por este próprio Conselho, e que culminou com a minha escolha de um dos professores que a compunha. Tudo em estrita observância às regras dispostas pelo Estatuto elaborado e aprovado pela própria Universidade” (fls. 250).

Com efeito, a exegese do estatuto e do regimento geral da **PUC/SP**, em consonância com o ordenamento jurídico, leva a conclusão de que a decisão do **GRÃO-CHANCELER** que obsta seguimento ao recurso interposto perante o CONSUN contra a nomeação feita aos cargos de reitor e vice-reitor da universidade-ré está maculada do vício de invalidade. Nessa linha de ideias, há que persistir vigente a Resolução nº 65/2012 do CONSUN e seus desdobramentos posteriores.

De fato, a par da ausência de previsão de seu cabimento na deliberação que o disciplina, a interposição de recurso ao conselho universitário – CONSUN tem esteio no artigo 21, inciso XVIII, do estatuto da **PUC/SP**, ao passo que seu artigo 21, inciso XIX, atribui-lhe o regramento e a homologação do resultado do processo eleitoral da universidade. Do mesmo modo, seu regimento geral, ao regular o direito de petição, no artigo 321, *caput*, permite “aos membros do corpo docente, discente e administrativo solicitar reconsideração ou recorrer de atos e decisões, contanto que nos devidos termos, observadas as seguintes regras”: “o pedido de reconsideração só é cabível quando contém novos argumentos e é sempre dirigido à autoridade que expediu o ato ou proferiu a decisão” (inciso II) e “o recurso deve ser dirigido à autoridade imediatamente superior à que expediu o ato ou proferiu a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades” (inciso IV) (fls. 188/189).

Ainda que o CONSUN não pudesse apreciar recurso contra sua própria decisão, o que não se amolda ao caso *sub examine*, haja vista a prevalência do artigo 21, inciso XVIII, do estatuto, de maior hierarquia, sobre o artigo 321, inciso IV, do regimento geral da universidade, que visa regulamentá-lo,



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

explicitando suas disposições, o pleito formulado sob as vestes de recurso poderia ser conhecido como pedido de reconsideração, porquanto fundado em argumento novo não posto a seu crivo - compromisso assumido pela Prof^a. Dr^a. Anna Maria Marques Cintra perante a comunidade universitária de rejeitar sua indicação ao cargo de reitora, se não fosse a candidata mais votada no processo de formação da lista tríplice a ser submetida ao **GRÃO-CHANCELER** (fls. 235/241).

Evidentemente, se as formas do processo judicial têm sido amainadas frente ao escopo de tutela do direito material³³, não se permitindo ao operador do direito o apego, de per si, às formulações técnicas vazias de conteúdo, mas impondo-lhe sua observância à medida que visam à garantia da ampla defesa e do contraditório³⁴, com mais razão o formalismo deve passar ao largo dos processos de índole administrativa. Assim, vedada seria a exacerbação da técnica processual, mitigando a instrumentalidade e efetividade do processo. Logo, embora se admitisse a impossibilidade de interposição do recurso frente ao CONSUN, tendo a

³³ “A necessária processualização que deve passar o reconhecimento e a realização do direito material não impede o processo de guardar íntima relação com o direito material. (...). A instrumentalidade, nos termos antes expostos, põe em descoberto a indispensabilidade do direito material para o direito processual, no sentido de que este último não teria razão de ser ou mesmo possibilidade de existir se não contasse com o direito material. Ao mesmo tempo, e correlativamente, sem o direito processual não poderia existir um ordenamento que é caracterizado pela proibição de autotutela” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Escopo jurídico do processo. *Revista de Processo*, vol. 203, p. 305-306). “Uma das vertentes mais significativas das preocupações dos processualistas contemporâneos é a da efetividade do processo como instrumento da tutela de direitos. Do conceptualismo e das abstrações dogmáticas que caracterizam a ciência processual e que lhe deram foros de ciência autônoma, partem hoje os processualistas para a busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo (...). É a tendência ao instrumentalismo que se denominaria substancial em contraposição ao instrumentalismo meramente nominal ou formal” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 19-20). Busca-se o desenvolvimento de um modelo dotado de maior perfeição para acoplamento do direito processual ao direito material. A problemática tem sido vista, por alguns doutrinadores, sob o prisma das exigências próprias do direito material; por outros, da necessidade de criação de técnicas e soluções específicas de direito processual. É necessário, porém, que “as ‘águas’ se misturem de todo, aceitando os defensores de uma tendência os resultados mais significativos alcançados pela outra, sem os preconceitos que os distanciam”, o que “é alcançado pela pesquisa dos aspectos constitucionais do processo civil” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24-25).

³⁴ “Como a forma não constitui valor em si mesma, o formalismo processual deve ser examinado à luz dos objetivos a serem alcançados. Assegurada a participação dos interessados na formação do convencimento do julgador – e, portanto, no resultado do processo – o problema da forma acaba passando para segundo plano”. Ou seja, “o que importa é o fim, sendo a forma mero meio para atingi-lo” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 46).



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

natureza de pedido de retratação, inexistiria óbice ao seu conhecimento, em razão da sua intitulação como “recurso” (fls. 235). Demais disso, pedido de reconsideração ou recurso³⁵, sua admissibilidade, a princípio, compete ao CONSUN.

Por sua vez, não admite o artigo 43 ao **GRÃO-CHANCELER** rever, de ofício, os atos do conselho universitário – CONSUN, tampouco se identifica em qualquer outro dispositivo do estatuto ou do regimento geral da **PUC/SP** a outorga do poder em seu favor. Ao revés, as atribuições do **GRÃO-CHANCELER** objeto do artigo 43, incisos II, VII e XII, do estatuto e do artigo 57 do regimento geral da universidade devem ser compreendidas, de modo a obstar seu exercício de forma arbitrária, em desconformidade ao regramento que se lhe, também, impõe e em confronto aos interesses da comunidade universitária.

Definitivamente, as normas internas da universidade devem ser examinadas sob os imperativos emanados do ordenamento jurídico, notadamente de

³⁵ No direito romano, no período das *legis actiones*, a ação era o próprio direito violado. Somente quem tinha o direito poderia intentar uma ação (cf. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 32-36), de sorte que o *nomen iuris* se fazia relevante. No período da *extraordinária cognitio*, “não era necessário atribuir um *nomen iuris* à ação proposta, uma vez que, por força da máxima *iura novit curia*, o julgador poderia suprir as omissões das partes ou, até mesmo, de seus procuradores, aplicando ao caso vertente as leis pertinentes” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 46). No período justinianeu, surge a discussão sobre a obrigatoriedade ou não do *nomen iuris* e as consequências do equívoco na sua indicação (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 47-48). A conclusão, no período da *cognitio* pós-clássica, é de sua irrelevância, diante do princípio *iura novit curia* (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *A causa petendi no processo civil*. 3ª ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2009, p. 49). O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação e, conseqüentemente, a regra *iura novit curia*. Compete, pois, às partes a narração do fato constitutivo de seu direito e do fato contrário ao ordenamento jurídico, cabendo ao juiz sua qualificação jurídica. Logo, desnecessária, como seus corolários, a veiculação dos fundamentos jurídicos que esteiam o exercício da pretensão na petição inicial e lícita a adoção pelo julgador de fundamentos diversos daqueles levantados pelas partes. A propósito, em conformidade a aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça “o rótulo que se dá à causa é irrelevante perante a ciência processual, atendendo apenas a conveniência de ordem prática. Trata-se de resquício da teoria civilista sobre a natureza jurídica da ação” (REsp 1.989/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. em 13/03/1990). Assim, tipificação da ação serve tão-somente para facilitar a identificação do objeto da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
 Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
 São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

índole constitucional³⁶. Inexorável a constitucionalização do direito, de modo a se irradiarem os “efeitos das normas (ou valores) constitucionais aos outros ramos do direito”³⁷, o que tem guarida na jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal³⁸. Ápice da pirâmide normativa, dela emanando todas as normas de hierarquia inferior³⁹, e dotada de evidente força normativa, a Constituição logra “conferir forma e modificação à realidade” e despertar “a força que reside na natureza das coisas, tornando-a ativa. Ela própria converte-se em força ativa que influi e determina a realidade política e social”⁴⁰. Cuidando de direitos fundamentais, seus dispositivos “devem ser aplicados a leis de direito privado como direito imediatamente vigente”⁴¹, sem embargo da possibilidade de sua

³⁶ “A constitucionalização, e uma consequente consideração dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações privadas, não ameaçam a autonomia do direito privado e, sobretudo, também não ameaçam uma das ideias centrais desse ramo do direito, a autonomia privada. Isso porque, sempre que possível, essa produção de efeitos, para usar uma expressão consagrada, se dá por intermédio do material normativo do próprio direito privado, o que garante a sua autonomia. O que muda, no entanto, se se comparar com a autonomia que o direito privado gozava especialmente até o século XIX, é o fato de que as normas desse ramo do direito devem ser interpretadas com base nos princípios de direitos fundamentais.” (SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 27).

³⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 38.

³⁸ “DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INCISO LV DO ROL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - EXAME - LEGISLAÇÃO COMUM. A intangibilidade do preceito constitucional assegurador do devido processo legal direciona ao exame da legislação comum. Daí a insubsistência da óptica segundo a qual a violência à Carta Política da República, suficiente a ensejar o conhecimento de extraordinário, há de ser direta e frontal. Caso a caso, compete ao Supremo Tribunal Federal exercer crivo sobre a matéria, distinguindo os recursos protelatórios daqueles em que versada, com procedência, a transgressão a texto constitucional, muito embora torne-se necessário, até mesmo, partir-se do que previsto na legislação comum. Entendimento diverso implica relegar à inocuidade dois princípios básicos em um Estado Democrático de Direito - o da legalidade e do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa, sempre a pressuporem a consideração de normas estritamente legais” (RE 158215, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. em 30/04/1996).

³⁹ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 246-249. “A Constituição possui, sem restrição, o grau de *lex superior* também quanto ao direito privado” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012, p. 129). “Nesse sentido, o eixo essencial da ordem jurídica deixa de ser a lei e passa a ser a constituição” (SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 49).

⁴⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 24.

⁴¹ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012, p. 129.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

regulamentação pelo legislador ordinário⁴².

A Lei Magna estabelece, em seu artigo 1º, *caput*, que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Dotada, por conseguinte, de amplo valor na pauta valorativa da ordem constitucional⁴³, a democracia ostenta a natureza de direito fundamental⁴⁴ e impõe-se na organização dos poderes estatais, mas também nas relações destes com os cidadãos e destes entre si.

José Joaquim Gomes Canotinho ensina que “a vinculação de entidades privadas (...) significa que os efeitos dos direitos fundamentais deixam de ser apenas efeitos verticais perante o Estado para passarem a ter efeitos horizontais perante entidades privadas (efeito externo dos direitos fundamentais)”⁴⁵. A eficácia horizontal “se insere no âmbito da função de protecção dos direitos fundamentais, ou seja, as normas consagradoras dos direitos, liberdades e garantias e direitos análogos constituem ou transportam princípios de ordenação objectiva – em especial, deveres de garantia e de protecção do Estado – que são também eficazes na ordem jurídica privada”⁴⁶.

⁴² “A função dos direitos fundamentais de imperativo de tutela carece, em princípio, para a sua realização, da transposição pelo direito infra-constitucional”; todavia, ao “legislador ordinário fica aqui aberta, em princípio, uma ampla margem de manobra entre as proibições da insuficiência e do excesso” (CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2012, p. 138).

⁴³ “A Constituição, que não pretende ser uma ordenação axiologicamente neutra, funda, no título dos direitos fundamentais, uma ordem objectiva de valores, por meio da qual se expressa um fortalecimento da validade dos direitos fundamentais. Esse sistema de valores, que tem seu ponto central no livre desenvolvimento da personalidade e na dignidade humana no seio da comunidade social, *deve valer como decisão fundamental para todos os ramos do direito*; legislação, administração e jurisprudência recebem dele diretrizes e impulsos.” (SILVA, Virgílio Afonso da. *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 42).

⁴⁴ “São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 571).

⁴⁵ *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 1286.

⁴⁶ *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 1289.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Robert Alexy assinala a existência de três teorias acerca dos efeitos dos direitos fundamentais perante terceiros: “uma de efeitos indiretos perante terceiros, uma de efeitos diretos e uma de efeitos mediados por direitos em face do Estado”⁴⁷. Contudo, “no que diz respeito ao Judiciário as três construções são equivalentes em resultado”⁴⁸, o que não significaria que “a questão acerca de sua correção seja irrelevante”⁴⁹. Propõe, então, um modelo da produção de efeitos dos direitos fundamentais perante terceiros em três níveis: “o do dever estatal, o dos direitos em face do Estado e o das relações jurídicas entre os sujeitos privados”⁵⁰.

Segundo Virgílio Afonso da Silva, “muitos dispositivos da Constituição brasileira já dão a entender que eles não têm efeitos apenas na relação indivíduo-Estado, mas também nas relações dos indivíduos entre si”⁵¹. Nesse passo, “em nenhum momento, fala em direitos fundamentais que vinculem somente os poderes estatais”⁵². Assim, “ao contrário do que ocorre com a Constituição alemã, que adotou, pelo menos formalmente, um modelo liberal de direitos fundamentais, a Constituição brasileira de 1988”, o que se sucede, ao menos, desde a Constituição de 1934, “extrapola essa idéia por meio da previsão de uma série de outros direitos fundamentais (sociais, econômicos, dos trabalhadores etc.), cuja razão de ser se encontra muito mais nas relações entre particulares do que na relação Estado-indivíduo”⁵³. Logo, o “direito privado deve servir, nesse caso, de transporte dos direitos fundamentais às relações entre particulares, o que exige, portanto, uma

⁴⁷ *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 529.

⁴⁸ *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 531.

⁴⁹ *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 533.

⁵⁰ *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 533.

⁵¹ *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 22.

⁵² *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 139.

⁵³ *A Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 139.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

interpretação dos dispositivos jusprivados sempre tendo como base os princípios constitucionais”⁵⁴.

O princípio democrático trata-se de norma objeto de posituação constitucional, de sorte a apontar no sentido de um processo “extensivo a diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural” e a informar o Estado e a sociedade, caracterizando-se como “princípio de organização da titularidade e exercício do poder”⁵⁵. Qualificada a democracia como “realização de valores (igualdade, liberdade e dignidade da pessoa) de convivência humana”, o acolhimento do Estado Democrático de Direito pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, torna-a “conceito-chave do regime adotado”⁵⁶.

A legitimação do exercício do poder impõe a observância de regras e processos. Assim, “os direitos fundamentais, como direitos subjectivos de liberdade, criam um espaço pessoal contra o exercício de poder antidemocrático, e, como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática”⁵⁷. Nesse diapasão, os poderes conferidos **GRÃO-CHANCELER** devem ser exercidos sob o prisma democrático, de forma a afastar o arbítrio da manifestação de sua vontade como órgão da universidade, ceifando a possibilidade de apreciação do recurso estatutariamente previsto.

Em suma, instituída a **FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP**, com a dotação de bens visando ao alcance de sua finalidade, a vontade de seu instituidor não vale por si só, mas deve observância ao estatuto e ao regimento geral

⁵⁴ A *Constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 147.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 290.

⁵⁶ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 112.

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 291.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

da **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP.** Previsto o cabimento de recurso ao CONSUN, conquanto fosse órgão hierarquicamente superior na estrutura interna da universidade, não se poderia admitir o exercício arbitrário e em detrimento da comunidade universitária do seu poder pelo **GRÃO-CHANCELER**, obstando seu julgamento. Destarte, lícita a discussão do ato de homologação do processo eleitoral pelo **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** junto ao CONSUN. Consequentemente, não há que se falar que a decisão do **GRÃO-CHANCELER** que indica e nomeia a Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra e o Prof. Dr. José Eduardo Martinez aos cargos de reitor e vice-reitor reveste-se do caráter de ato jurídico perfeito.

Portanto, prevalece a Resolução nº 65/2012 do CONSUN em detrimento da decisão do **GRÃO-CHANCELER** e, assim, o efeito suspensivo conferido ao recurso interposto pelo **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** contra a indicação e nomeação feita aos cargos de reitor e vice-reitor da **PUC/SP**, bem como a nomeação para que ocupe o primeiro cargo, interinamente, de Marcos Tarciso Masseto. Ineficaz a investidura nos cargos de reitor e vice-reitor, a composição do CONSUN para seu julgamento, evidentemente, é aquela anterior à nomeação da Profª. Drª. Anna Maria Marques Cintra e do Prof. Dr. José Eduardo Martinez. Por fim, remanesce íntegra a decisão tomada na sessão extraordinária do dia 12 de dezembro de 2012 (fls. 322/323).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA** formulada por **CENTRO ACADÊMICO 22 DE AGOSTO** contra **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP** e **GRÃO-CHANCELER DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**, para declarar a nulidade da decisão do terceiro réu que ratificou a nomeação feita aos cargos de reitor e vice-reitor da primeira ré, obstando o julgamento do recurso interposto pelo autor ao CONSUN.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
4ª VARA CÍVEL CENTRAL
Fórum João Mendes Júnior - Praça Dr. João Mendes, s/nº, 6º andar, salas. 612/618
São Paulo / SP - CEP 01501-900 - Fone: (11) 2171-6000 (PABX)

Processo nº 0075748-15.2012.8.26.0100 Defeito, nulidade ou anulação
Requerente: Centro Academico 22 de Agosto
Requerido: Pontificia Universidade Catolica de São Paulo PUC e outros

Condeno **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP, FUNDAÇÃO SÃO PAULO – FUNDASP e GRÃO-CHANCELER DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO** ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que arbitro, em conformidade ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$2.000,00, os quais devem ser atualizados, a contar desta data, segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pendentes de julgamento os agravos de instrumento nº 0001913-66.2013.8.26.0000 e 0002431-56.2013.8.26.0000 perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oficie a zelosa Serventia com cópia da presente decisão, a fim de comunicar sua prolação.

Com o trânsito em julgado, resta **extinta** a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Anderson Cortez Mendes
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA